



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim Jurídico

Informativo PSAA

Setembro/2023

www.psa.com.br

SÃO PAULO | SP
+55 11 3077-4888

RIBEIRÃO PRETO | SP
+55 16 3911-1419

GOIÂNIA | GO
+55 62 3923-1100

Cível Comercial

STJ

STJ defere revisão de Plano de Recuperação Judicial

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial de um credor para autorizar a revisão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em razão do sucesso na alienação de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI).

No caso julgado, a Recuperanda havia fixado como valor mínimo de venda de sua UPI o valor de R\$ 4,5 milhões. Ocorre que, após o leilão a venda se concretizou por R\$ 25 milhões. Dada alteração significativa dos valores e, conseqüentemente, da capacidade de pagamento, os credores buscaram a revisão do PRJ.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido, por entender que a convocação de uma nova assembleia de credores somente pode ser feita por fatos imprevisíveis cujas conseqüências coloquem em risco a execução do PRJ.

Já o STJ entendeu que a alienação da UPI em valor quase seis vezes superior ao mínimo previsto é condição excepcional que permite a convocação da assembleia de credores para que se demonstre a nova situação econômica da empresa em recuperação judicial e, conseqüentemente, para rever o PRJ.

(REsp 2.071.143)



Cível Comercial

STJ

STJ autoriza penhora de ações de empresa devedora em recuperação judicial

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a um recurso especial para rejeitar a impugnação da penhora de quotas empresariais de uma sociedade que se encontra em recuperação judicial.

A penhora de quotas de empresas em recuperação judicial não é tema novo, dado que já autorizou outras oportunidade pelo STJ, nesses casos o Tribunal Superior avaliou a controvérsia quanto ao risco de quebra da associação entre os sócios (*affectio societatis*) pela entrada de terceiro estranho (credor) no quadro das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A diferença no caso julgado pela 3ª Turma do STJ é que a devedora em que as quotas foram penhoradas é uma sociedade anônima de capital aberto, ou seja, tem como característica a livre circulabilidade da participação societária, pois permite negociação de ações em mercado de valores mobiliários.

Segundo o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso, isso faz com que não existam óbices à penhora de ações. Basta que seja respeitado o artigo 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que veta constrição sobre os bens do devedor.

O voto ainda destacou que eventual interferência na recuperação judicial da empresa, como consequência da penhora das ações integrantes de seu capital social, deve ser analisada no transcurso da execução

(REsp 2.055.518)



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cível Comercial

STJ

É possível reconhecer usufruto de imóvel sem registro do título em cartório

A 3ª do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de uma Senhora, condenada a pagar aluguel pelo tempo de uso de dois imóveis que foram concedidos em usufruto por seu falecido pai à esposa dele.

A senhora, como herdeira e proprietária legal dos imóveis, é a nu-proprietária — aquela que é a dona dos bens, mas que não deveria ter a posse deles por conta do usufruto. Como no caso ela fez uso dos mesmos por anos, foi alvo de ação da usufrutuária pedindo pagamento de aluguel.

A nu-proprietária se recusou a pagar porque o usufruto concedido não foi registrado no cartório de imóveis, como requer o artigo 1.391 do Código Civil. No caso concreto, o usufruto foi concedido no testamento do proprietário original, lavrado em escritura pública.

O tema dividiu a 3ª Turma do STJ, restando vencedora a tese de que o registro do usufruto em cartório cumpre a função de dar publicidade ao ato para terceiros.

Assim, esse registro apenas reconhece para todos uma situação jurídica que já existe entre as partes a partir do negócio jurídico que o instituiu. Logo, a validade do usufruto na relação entre nu-proprietário e usufrutuário não depende dessa formalidade.

(REsp 1.860.313)



Cível Comercial

STJ

Sem formal de partilha, herdeiros respondem por despesas de imóvel

A 3ª do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, respondem solidariamente os sucessores coproprietários do imóvel pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha.

Ao analisar o caso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze ressaltou que antes da partilha, a responsabilidade pelos débitos provenientes do falecido e dos bens e direitos a serem divididos recai sobre a massa indivisível e unitária representativa da herança. Após a partilha, os herdeiros somente se obrigam, cada qual, proporcionalmente a parte que lhe cabe na herança, observado o limite do respectivo quinhão.

Por outro lado, o ministro ressaltou que, havendo bens imóveis a serem partilhados dos quais se originam despesas condominiais, deve-se atentar para a natureza *proptem rem* dessas obrigações, advindo a solidariedade dos coproprietários caso persista situação de condomínio.

Portanto, subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, não mais por disposição legal, mas por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, respondem solidariamente os sucessores coproprietários do imóvel pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, não se aplicando a regra legal de que o herdeiro somente responde pelas forças da herança, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC.

(REsp 1.994.565)



Tributário Empresarial

CARF

CARF: silos plásticos devem ser classificados como tubos plásticos

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu que silos plásticos para armazenamento de grãos devem ter classificação como tubos plásticos, enquadrando-se na Classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com a numeração 3917.32.90, inclusive para fins de enquadramento na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

No caso, o contribuinte havia classificado os silos plásticos na NCM 3925.10.00, na qual se enquadram reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, aplicando-lhes a alíquota zero de IPI. Contudo, a fiscalização argumentou que os silos plásticos devem ser enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3917.32.90, que abrange tubos flexíveis e acessórios, sujeitos a uma alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI.

A Câmara Superior, por unanimidade, entendeu que, para se enquadrarem na classificação fiscal proposta pelo contribuinte, os silos plásticos deveriam ser considerados um "artigo para construção", conforme previsto no código 3925 da NCM, de modo que, por falta de outra disposição, foi mantida a reclassificação dada pela fiscalização.

(Processos nº. 11065.720066/2015-76 e nº. 11065.720365/2017-72)



Tributário Empresarial

CARF

CARF: gastos com transporte de trabalhadores rurais não geram créditos de Cofins

A 3ª Turma da CSRF, decidiu, por 5 votos a 3, que as despesas com transporte de trabalhadores rurais não geram créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para uma usina de açúcar e etanol por não serem consideradas como insumos.

A conselheira relatora Liziane Angelotti Meira, citou o Parecer Normativo Cosit nº. 05/18, ao negar o crédito da Cofins calculado sobre despesas de transporte destinadas a "viabilizar a atividade de mão de obra", de modo a considerar que tais despesas não são elegíveis para creditamento.

O contribuinte havia argumentado que as despesas de transporte se enquadram no conceito de insumos definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº. 1.221.170, avaliando-as conforme os critérios de essencialidade e relevância dos gastos para a atividade econômica.

(Processo nº. 13888.002407/2004-17)



Tributário Empresarial STJ

Em decisão inédita, STJ permite amortização de ágio

A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, entendeu pela possibilidade de amortização do ágio gerado em um caso que envolvia "empresa veículo" e amortização de ágio entre partes relacionadas.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) havia validado a reorganização societária e permitido a amortização do ágio para fins fiscais, gerando a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional que sustentou a ausência de substância econômica e a existência de planejamento tributário abusivo.

O relator, Ministro Gurgel de Faria, enfatizou que as leis aplicáveis à amortização do ágio para fins fiscais exigem apenas a confusão patrimonial entre o detentor da participação societária e a empresa adquirida, sem a necessidade de mencionar o real adquirente. Ele destacou que a mera existência de uma "empresa veículo" não impede a amortização do ágio. Para o ministro, o ponto-chave em casos de ágio é determinar se houve uma efetiva aquisição da participação societária, se o ágio está baseado em expectativas de lucro futuro e se ocorreu confusão patrimonial.

(Processo REsp 2026473/SC)



Tributário Empresarial

STJ

STJ decide que o fato gerador do IRRF sobre ganho de capital é ato de assinatura do contrato

A 2ª Turma do STJ manteve, por unanimidade, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o ganho de capital decorrente de contrato de compra e venda de participações societárias.

O caso envolvia a discussão acerca do momento da ocorrência do fato gerador do IRRF. Tendo o fato gerador ocorrido na data da assinatura do contrato de compra e venda de participações societárias, a alíquota do IRRF aplicável seria de 25% (vinte e cinco por cento), pois a empresa contribuinte, à época possuía residência em país com tributação favorecida. Contudo, caso se considerasse pela ocorrência do fato gerador na efetiva transferência das participações, a alíquota será reduzida a 15% (quinze por cento).

Ao final, o Tribunal considerou que o fato gerador do IRRF ocorreu na data da assinatura do contrato de compra e venda das participações, quando a empresa contribuinte era sediada em país com tributação favorecida, atraindo a incidência de alíquota majorada para a operação.

(Processo REsp 1.377.298)



Tributário Empresarial

Legislativo

Governo sanciona Projeto de Lei do Carf, mas veta trechos sobre garantias e redução de multas

O presidente em exercício, Geraldo Alckmin, sancionou a Lei nº. 14.689/23, que reintroduz o voto de qualidade no Carf, possibilitando o pagamento parcelado pelo contribuinte em tais situações, sem incidência de juros de mora e multa, além de possibilitar o ajuizamento de ação anulatória pelo contribuinte sem exigir a oferta de garantias para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e modifica a transação tributária, aumentando o prazo máximo para pagamento dos débitos e o número de parcelas disponíveis para os contribuintes.

Contudo, o Projeto de Lei originário (nº. 2.384/2023) contou com 14 vetos, dentre os quais da redução das multas aplicadas aos contribuintes, a impossibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia em execução fiscal, a exigência de que a garantia cubra apenas o principal do crédito tributário e a necessidade de a Fazenda Pública arcar com os custos com seguro-garantia e/ou carta fiança em caso de vitória do contribuinte na fase judicial.



Tributário Empresarial

Executivo

Medida Provisória muda a tributação dos incentivos fiscais e afeta o lucro de empresas já em 2024

Foi publicada em 30 de agosto de 2023 a Medida Provisória nº. 1.185 que modifica significativamente a tributação das subvenções e incentivos fiscais, especialmente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Em termos gerais, a Medida Provisória retoma a diferenciação tributária entre as subvenções para custeio e investimento, possibilitando apenas à segunda modalidade a apuração de créditos fiscais de subvenção, respeitados os requisitos legais, especialmente a comprovação da implantação ou expansão de empreendimento econômico, a existência de ato concessivo prévio e específico que estabeleça as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica junto ao ente federativo, entre outros requisitos necessários para a apuração do crédito de subvenção.

A Medida Provisória acaba por, de certa forma, reestabelecer as diretrizes impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aos contribuintes anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 160, de 07 de agosto de 2017.





**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO | SP

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS